

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do
Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

RAIS ANO-BASE 1994 - EXERCÍCIO 1995 - INSTRUÇÕES GERAIS

A Portaria nº 1.285, de 08/12/94, DOU de 12/12/94, do Ministério do Trabalho, baixou novas instruções para RAIS relativo ao ano-base 1994, Exercício 1995.

Entre outras alterações, em destaque temos: um novo modelo de formulário que deverá ser adquirido no comércio; e as informações salariais relativo ao 1º semestre/94 deverão ser prestadas em Cruzeiros Reais, com informações adicionais em URV relativo ao período de março a junho/94. Para o 2º semestre/94, as informações são prestadas em Reais. Excepcionalmente para o ano-base 1994, as informações salariais deverão conter os centavos.

Os prazos para entrega ficaram assim organizados:

a) **Formulário:**

- de 02/01/95 até 25/02/95 - empresas de 00 a 50 empregados;
- de 02/01/95 até 25/03/95 - empresas acima de 50 empregados.

b) **Disquete ou Fita Magnética:**

- de 02/01/95 até 25/02/95 - empresas de 00 a 50 empregados;
- de 02/01/95 até 25/03/95 - empresas de 51 a 200 empregados;
- de 02/01/95 até 25/04/95 - empresas acima de 200 empregados.

c) **RAIS Retificação:**

- até o dia 25/04/95, independentemente do número de funcionários.

A entrega, nos respectivos prazos, está assim organizado:

- a) Disquete - Banco do Brasil, CEF ou SERPRO;
- b) Fita Magnética - SERPRO;
- c) Formulários - Banco do Brasil ou CEF.

Na íntegra:

" O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § Único do artigo 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as instruções gerais, a esta anexas, para a declaração da RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a partir do ano-base 1994.

Art. 2º - Estão obrigados a entregar a RAIS:

- I - empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 08/06/73;
- II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas a pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estaduais e municipais;
- V - conselhos profissionais criados por lei com atribuições de fiscalização do exercício profissional e as entidades paraestatais;
- VI - condomínios e sociedades civis; e
- VII - cartórios extra-oficiais e consórcios de empresa.

§ Único - O estabelecimento inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS (

RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

Art. 3º - O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS todos os vínculos havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

- I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;
- II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 03/01/74;
- III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento / tenha optado pelo recolhimento do FGTS;
- IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;
- V - servidores públicos não-efetivos (demissíveis "ad nutum" ou admitidos através de legislação especial, não-regidos pela CLT);
- VI - servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;
- VII - empregados dos cartórios extra-oficiais; e
- VIII - trabalhadores avulsos (trabalho administrado pelo sindicato da categoria).

Art. 4º - As informações exigidas encontram-se discriminadas no "Manual de Orientação da RAIS", edição 1994.

§ 1º - As informações deverão ser fornecidas em:

- I - disquete - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS ou programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e nas filiais ou núcleos do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, locais onde deverá ser entregue;
- II - fita magnética - mediante utilização de programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas filiais ou núcleos do SERPRO, onde será entregue; e
- III - formulário oficial impresso - adquirido em papelarias e entregue nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A entrega dos formulários e dos arquivos magnéticos está isenta de tarifa.

§ 3º - É vedada a entrega de formulários da RAIS preenchidos através de impressora.

§ 4º - Qualquer informação declarada na RAIS somente poderá ser retificada em disquete ou fita magnética, no prazo predeterminado, e deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, do "Requerimento para Retificação" a nexo ao Manual.

Art. 5º - Os prazos para a entrega da RAIS iniciam-se no dia 02 de janeiro do exercício seguinte ao ano-base a que se referem as informações, e encerram-se em:

I - Formulário:

- a) 25 de fevereiro - de zero a 50 empregados
- b) 25 de março - acima de 50 empregados

II - Disquete ou Fita Magnética:

- a) 25 de fevereiro - de zero a 50 empregados
- b) 25 de março - de 51 a 200 empregados
- c) 25 de abril - acima de 200 empregados
- d) 25 de abril - RAIS RETIFICAÇÃO (qualquer número de empregados).

Art. 6º - Na entrega da RAIS os agentes receptores deverão carimbar as duas vias do formulário e o recibo preenchido pelo declarante.

§ 1º - O recibo e a segunda via do formulário ficarão em poder do declarante.

§ 2º - Quando a declaração for feita em disquete ou fita magnética, o recibo será fornecido após a análise de consistência técnica dos arquivos.

Art. 7º - O estabelecimento é obrigado a manter à disposição da Fiscalização do Trabalho os seguintes documentos:

I - segunda via dos formulários da RAIS ou cópia dos arquivos gerados em meio magnético; e

II - recibo de entrega da RAIS.

Art. 8º - A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará o infrator à multa de, no mínimo, 400 UFIR, mais 10 UFIR por empregado não declarado ou informado incorretamente (art. 25 da Lei nº 7.998, de 11/05/90).

§ 1º - A multa fica limitada a 40.000 UFIR e aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º - O valor da multa para RAIS NEGATIVA é de 400 UFIR.

§ 3º - A multa será aplicada com base no auto de infração lavrado por Agente de Inspeção do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do título VII da CLT, especialmente o § 6º do art. 636.

Art. 9º - A multa de que trata o artigo anterior constitui receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme disposto no inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998/90.

§ único - A multa deve ser recolhida na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido com o código de receita 2877 "Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial", conforme Ato Declaratório nº 03, de 31/01/92 (DOU de 04/02/92), da Coordenação do Sistema de Arrecadação, do Departamento da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 - O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata estará obrigado ao ressarcimento dos prejuízos causados ao empregado (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, com a redação dada pelo art. 31 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/86).

§ 1º - O ressarcimento corresponderá ao abono salarial previsto no art. 9º da Lei nº 7.998/90, que deverá ser efetuado diretamente ao trabalhador prejudicado, espontaneamente ou mediante notificação da Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

§ 2º - A exigência do ressarcimento de que trata este artigo será feita pela Fiscalização do Trabalho mediante análise da documentação apresentada pelo trabalhador, ou por procedimento de rotina a ser realizado no estabelecimento ou local de trabalho.

Art. 11 - Para os anos-base anteriores a 1994 vigorarão as normas vigentes nos respectivos exercícios.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01/01/95."

Obs.: Orientação sobre o preenchimento, estará no próximo RT.

32. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - SOCIEDADE COOPERATIVA

A Lei nº 8.949, de 09/12/94, DOU de 12/12/94, acrescentou § único ao artigo 442 da CLT, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as cooperativas e seus associados. Na íntegra:

" O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 442 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte § único:

" Art. 442 - ...

§ único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. "

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E PARTICULARES

A Medida Provisória nº 753, de 06/12/94, DOU de 07/12/94, alterou os dispositivos da Lei nº 7.102, de 20/06/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota, a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, caput, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13 e 23, inciso II, da Lei nº 7102, de 20/06/83, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. "

" Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada;

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio e previamente autorizado pelo Ministério da Justiça.

§ único - Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. "

" Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 20.000 UFIR, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. "

" Art. 5º - O transporte de numerário entre 7.000 e 20.000 UFIR poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. "

" Art. 6º - Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao previo cumprimento desta Lei, pelo estabelecimento financeiro, à entidade que autoriza seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

§ Único - Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. "

" Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de 1.000 a 20.000 UFIR;

III - interdição do estabelecimento. "

" Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 100.000 UFIR. "

" Art. 23 - ...

II - multa de 500 até 5.000 UFIR; "

Art. 2º - As competências estabelecidas por esta Lei ao Ministério da Justiça serão exercidas pela Secretaria de Polícia Federal.

Art. 3º - Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no Anexo a esta Medida Provisória, nos valores dele constantes.

§ Único - Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e manutenção das atividades da Secretaria de Polícia Federal.

Art. 4º - Fica revogado o § Único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20/06/83.

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. "

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Decreto nº 1.330, de 08/12/94, DOU de 09/12/94, baixou instruções para concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ Único - Para os efeitos do disposto no caput, considera-se:

a) família, a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes;

b) pessoa portadora de deficiência, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

c) família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

- Art. 2º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao recebimento do benefício.
- Art. 3º - Para habilitar-se ao benefício de prestação continuada, o interessado deverá dirigir requerimento:
- I - ao INSS, no caso de idoso;
 - II - à Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, no caso de pessoa portadora de deficiência;
- § único - O requerimento será apresentado à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em formulário padronizado, devendo ser deferido ou indeferido no prazo de 90 dias.
- Art. 4º - Considerada apta a documentação encaminhada pelo beneficiário portador da deficiência, o órgão operador cuidará para que o mesmo seja submetido a avaliação por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do INSS ou de entidade credenciada para esse fim.
- Art. 5º - Na hipótese de o exame médico indicar procedimentos de reabilitação ou habilitação para pessoa portadora de deficiência, ser-lhe-á concedido o benefício enquanto durar o processo de reabilitação ou habilitação, de caráter obrigatório, ocorrendo seu cancelamento quando constatada a interrupção do processo referido neste artigo.
- Art. 6º - No decorrer do processo de habilitação ou reabilitação do portador de deficiência, os aparelhos de órtese e prótese, bem como seu reparo e substituição, quando necessário, serão fornecidos de conformidade com a legislação específica sobre o assunto, disciplinada pelo Ministério da Saúde.
- Art. 7º - A concessão do benefício será comunicada ao interessado pelo órgão operador do benefício.
- Art. 8º - O benefício de prestação continuada não está sujeita a desconto de qualquer contribuição, nem gera direito a abono anual.
- Art. 9º - O benefício de que trata este Decreto não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro órgão público, salvo a assistência médica.
- § único - Competirá ao órgão operador ou a órgão ou entidade credenciados, quando julgar conveniente, promover as verificações que se fizerem necessárias junto a outras instituições de previdência, bem como aos atestantes ou a vizinhos do requerente.
- Art. 10 - O benefício de prestação continuada poderá ser pago a mais de um membro da mesma família, passando o valor do benefício a compor a renda familiar, observado o disposto na alínea "a" do § único do art. 1º.
- Art. 11 - O benefício será pago por intermédio da rede bancária, observado o disposto em instrução específica do órgão operador do benefício, inclusive no que diz respeito a procuradores, tutores e curadores.
- Art. 12 - O pagamento do benefício de prestação continuada não será antecipado.
- Art. 13 - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério coordenador ou do Ministério público, fornecendo as informações sobre irregularidades e a sua autoria, se for o caso, indicando, inclusive, os elementos de convicção.
- Art. 14 - Compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo cumprimento ao disposto neste Decreto.
- Art. 15 - O benefício de que trata este Decreto poderá ser suspenso, mediante comprovação de irregularidade.
- § 1º - Verificada a irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para prestar esclarecimentos e produzir, se for o caso, as provas que julgar necessárias.
- § 2º - Esgotado esse prazo, sem manifestação da parte, será cancelado o pagamento do benefício e aberto o prazo de recurso, de 15 dias.

Art. 16 - O pagamento do benefício cessa:

- I - em caso de morte do beneficiário;
- II - em caso de ausência declarada do beneficiário;
- III - verificada a cessação de qualquer das causas determinantes da concessão do benefício.

Art. 17 - O benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, mediante comprovação da permanência da situação constante quando da concessão.

Art. 18 - Fica mantido, no âmbito da Previdência Social, o pagamento da renda mensal vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179, de 11/12/74, observado o prazo de 07/06/95.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

SÍNTESE DA SEMANA

A) HOSPITAIS - FISCALIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS:

A Resolução nº 246, de 08/12/94, DOU de 12/12/94, do INSS, revogou a Resolução nº 174, de 14/09/93, que tratou sobre suspensão temporária de ação fiscal junto aos hospitais, clínicas e casas de saúde (RT nº 077/93, item 03-G).

A revogação ocorreu em virtude da elaboração dos atos normativos referentes à fiscalização e ao parcelamento de débitos, que trataram sobre a uniformização de procedimentos na área de fiscalização.

B) CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL - VALIDADE - PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

A Portaria Interministerial nº 1, de 05/12/94, DOU de 09/12/94, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, prorrogou até 28/02/95, o prazo de utilização do atual modelo de Carteira de Identidade Fiscal-CIF, válido até 31/12/94, dos Fiscais do Trabalho, Assistentes Sociais, Engenheiros e Médicos do Trabalho.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).